

Recife, 17 de agosto de 2016.

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 621
COPLI/CGL/SPOA/SE/MJ BRASILIA - DF

À at.: Comissão Especial de Licitação
Ref.: Tomada de Preços nº 001/2016
Processo Nº 08004.000187/2016-99
Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada em recuperação estrutural

Ao Exmo. Sr. Eduardo de Oliveira da Rosa - Presidente da Comissão Especial de Licitação

A PROJECON – Projetos e Construções Ltda., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.765.850/0001-20, com sede à Rua Cruzeiro do Forte, 574, loja 08, Boa Viagem, Recife/PE, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, § 4º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item 7.3.3.6, o não envio da declaração de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.



O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

No edital do certame, nos termos do item 7.1 do Edital, participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação aos níveis habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação **econômico-financeira**, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, §3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

No item 7.1.1 - Qualificação econômico-financeira, a RECORRENTE apresentou no envelope nº 01, documentação de habilitação, em seu anexo III, declaração do SICAF e Balanço Patrimonial do último exercício social, com todas as informações que comprovam a boa situação financeira da empresa, através dos índices de Liquidez, Solvência Geral, Liquidez Corrente e comprovação de patrimônio líquido acima de 10% (dez por cento).

Em especial, a declaração de compromissos assumidos, que de acordo com o item 7.1.1.3, anexo XX, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, no dia da sessão pública de abertura, que ocorreu no dia 05 de agosto de 2016, as 09h:00min, os representantes legais da empresa Projecom -Projetos e Construções Ltda., na pessoa do seu sócio diretor Marcilio José Santos de Brito e da empresa Conceito Engenharia - EPP, representa pelo engenheiro Pedro Paulo Carneiro Isaac, questionaram a falta do modelo no edital da referida declaração de contratos firmados com a Administração Pública e/ou privada, mas que as informações contidas no balanço patrimonial seriam suficiente para averiguação da qualificação econômico-financeira.

No site do Ministério da Justiça e Cidadania, as documentações das empresas licitantes foram disponibilizadas e pode ser comprovado que a licitante Conceito Engenharia-EPP, não apresentou tal declaração, porém, através da Diligência nº 1/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE-MJ, a comissão solicitou a complementação das informações do balanço patrimonial, discriminando os contratos firmados. O que não ocorreu com a RECORRENTE, por este motivo, acreditamos que houve um equívoco da comissão, em simplesmente desclassificar a RECORRENTE, inabilitando-a, sem fazer a mesma solicitação de complementação do balanço patrimonial.

Na diligência nº 1/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE-MJ a licitante Conceito Engenharia-EPP encaminhou a complementação das informações, sendo habilitada no certame, não caracterizou acréscimo de documentação, apenas complementação e/ou detalhamento, conforme diligência encaminhada:

“A empresa encaminhou a Declaração solicitada no item 7.3.3.6, entretanto, faz-se necessário relacionar individualmente cada contrato, indicando seus respectivos valores, nos moldes do modelo da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, informado por meio da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04, disponibilizado no site do Ministério da Justiça e Cidadania (www.justica.gov.br). A indicação dos valores dos contratos firmados trata-se de



condição essencial para a verificação da qualificação econômico-financeira da empresa.

A resposta deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico, licitacao@mi.gov.br, impreterivelmente até às 18 horas do dia 11/08/2016, horário de Brasília, devendo ainda, a documentação original ser enviada para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 621 - COPLI/CGL/SPOA/SE/MJ, CEP - 70064-900 -Brasília-DF, até às 18 horas do dia 15/08/2016."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, em deixar de fazer diligência para complementação das informações da RECORRENTE, dando o mesmo tratamento que foi dado a licitante Conceito Engenharia-EPP, solicito que seja apreciada a complementação das informações referentes aos contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública da RECORRENTE, e uma vez atendidas, habilitar a RECORRENTE.

DECLARAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E/OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NOME DO ORGÃO/EMPRESA	Nº ANO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO (R\$)
COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR	06/2016	149.200,00

Valor total: R\$ 149.200,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos reais)

Cálculo demonstrativo visando a comprovar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido as licitante.

VT: Valor total =R\$ 149.200,00
VT/12 = R\$ 12.433,33 < R\$ 79.869,16

Cálculo demonstrativo do valor da receita bruta discriminada na DRE em relação ao valor total constante na declaração de contratos firmados.

Valor da Receita Bruta 2015: R\$ 132.316,71
Valor Contratos vigentes: R\$ 149.200,00

$((132.316,71 - 149.200,00) / 132.316,71) * 100 = -12,67\%$

A diferença foi maior que 10%, ou seja, o contrato firmado com a administração pública ainda não foi liquidado, restando recebimentos previstos para ainda este ano de 2016.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimine no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aquele princípio há de ser aplicado em harmonia com o da igualdade.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Ministério da Justiça e Cidadania acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação.

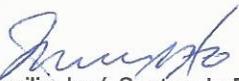
Do pedido

Por todo exposto, venho reiterar de forma veemente que a empresa PROJECON-Projetos e Construções Ltda, que toda a nossa documentação estava em conformidade com o edital, de modo que fomos qualificados nos modos técnico, jurídico e econômico-financeira, de sorte que, com fundamento

nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que seja habilitada.

Diante disso,

Pede deferimento.



Marcílio José Santos de Brito

Sócio Diretor-Eng. Civil-CREA 16018D/PE